



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.720348/2011-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.924 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Recorrente** NEO IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 18/01/2016 a 25/03/2017

IMPORTAÇÃO SOB ENCOMENDA. OMISSÃO DO REAL ADQUIRENTE. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. MULTA CANCELADA.

Quando não demonstrado pela autoridade fiscal o descumprimento de obrigação acessória pelo importador nas operações de importação, quanto à indicação do real adquirente, com o nítido intuito de acobertar o real beneficiário da mercadoria, é cabível a pena de perdimento, podendo ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Com o fim de retratar de forma clara e completa os fatos que gravitam o litígio, adoto o relatório constante no Acórdão Recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de R\$ 2.760.291,96 de multa por cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Apuração fiscal encontra-se detalhada em relatório fiscal de fls. 07/84.

Cientificada, por via postal, em 06/04/2011 (fl. 8302), a interessada apresentou, tempestivamente, em 06/05/2011, impugnação (fls. 8304/8503), instruída com documentos (fls. 8504/10889), que, ao final, é assim sintetizada:

-O Fisco tenta descaracterizar a operação de importação por encomenda celebrada entre TARGET e NEO, afirmando que na realidade as operações ocorreram entre TARGET e os clientes da NEO, sendo esta última interposta pessoa que apenas teria sido inserida na estrutura da operação para ocultar seus clientes, verdadeiros encomendantes das importações.

- Para sustentar essa afirmação, o Fisco se baseia nas seguintes premissas: (i) a NEO não teria capacidade econômico-financeira para realizar as operações que realizou; (ii) não haveria distinção de propósitos econômicos e negociais entre TARGET e NEO; (iii) os clientes teriam interesse em permanecerem ocultos para se beneficiar dos incentivos fiscais concedidos a TARGET; (iv) a NEO teria sido criada apenas porque não poderia haver repasse de adiantamentos de seus clientes diretamente a TARGET.

- A Impugnante demonstrou cabalmente que todas essas premissas constituem meras suposições/presunções, que não contam com nenhum amparo na realidade dos fatos e nas provas produzidas, seja no curso do procedimento de fiscalização, seja com a defesa

- A premissa (i) não se sustenta porque foi amplamente demonstrada a capacidade econômico-financeira da NEO, seja por seu capital social, integralizado no montante indicado, seja porque o capital social não é a única forma de comprovação dessa capacidade, e foi provado que o fluxo de caixa e a estrutura de sua operação confere a NEO aptidão plena para realizar suas operações com recursos de origem lícita.

- A premissa (ii) não se sustenta porque foi comprovada a plena autonomia e independência entre TARGET e NEO, sendo irrelevante que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico, pois detêm propósitos econômicos e negociais próprios.

- A premissa (iii) não se sustenta porque comprovadamente não houve repasse de benefícios fiscais da TARGET a NEO e, conseqüentemente, da NEO a seus clientes. E mais, mesmo que tivesse havido, não nenhuma ilicitude no ato, e não haveria motivo nenhum para se criar uma interposta pessoa apenas para legitimar esse repasse.

- A premissa (iv) não se sustenta porque a TARGET inequivocamente detinha capacidade econômico-financeira para realizar as operações de importação que realizou, não necessitando de antecipação de recursos de terceiros. Inclusive, o Fisco reconhece essa realidade, ao atestar em diversas passagens do relatório fiscal que a TARGET arcou direta e pessoalmente com todos os custos da importação. - As operações entre NEO e seus clientes estão fundadas em propósitos negociais claros, sendo de interesse dos clientes a aquisição de mercadorias, no mercado interno, da NEO, seja por não quererem se sujeitar aos riscos inerentes às operações de importação, seja em função de oportunidades mercadológicas (preço, disponibilidade de mercadorias, etc.).

- Não é lícito ao Fisco imiscuir-se em negócios lícitos celebrados pelas partes, sob pena de afronta à livre iniciativa e ao princípio de autonomia da vontade.

- São elementos essenciais do tipo interposição fraudulenta na importação a fraude ou a simulação. Não há fraude, pois não houve nem dolo nem supressão de tributos. Não há simulação pois não se pretendeu ocultar um negócio real sob um negócio aparente. Os negócios ocorreram e refletiram exatamente a realidade e a intenção de seus agentes. Além disso, constitui elemento essencial da simulação a existência de motivo para o ato. Não haveria motivo para a simulação no caso concreto, e o único motivo indicado pelo Fisco (repasse de incentivos fiscais da TARGET aos clientes da NEO), não justificaria a criação de um negócio meramente aparente e, sobretudo, não ocorreu, como provado nos autos.

- É improcedente a acusação de interposição fraudulenta lançada contra a NEO, como é improcedente a acusação de falsidade ideológica lançada contra a TARGET.

Por tais razões, requer:

404. Diante de todo o acima exposto requer-se o reconhecimento da integral improcedência do auto de infração, com o cancelamento das penalidades impostas.

405. Considerando que este auto de infração e outros 26 (vinte e seis) tiveram origem no mesmo procedimento de fiscalização, baseados exatamente nos mesmos fatos e fundamentos, para evitar decisões contraditórias, a reunião de todos os processos atinentes ao tema é medida que se impõe, sob pena de nulidade.

Conclui, pugnando pela insubsistência da multa isolada.

À fl. 10896, a interessada apresenta petição, para juntada de procuração, substabelecimento e alteração de contrato social, a fim de regularizar a representação processual, ratificando todos os atos anteriormente praticados (fls. 10897/10932).

Ato contínuo, a decisão da DRJ que manteve o lançamento restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/07/2009, 18/08/2009, 26/08/2009, 08/09/2009, 09/09/2008, 24/09/2009, 01/10/2009, 02/12/2009, 13/01/2010, 15/01/2010, 18/01/2010, 08/02/2010

IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME. MULTA.

A cessão de nome com o intuito de acobertar os reais beneficiários ou intervenientes de operações de comércio exterior é infração sujeita a multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente apresentou recurso voluntário defendendo:

IV – AS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

IV.1 – O AFASTAMENTO DA SUPOSTA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE PELO CARF – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESSE TRIBUNAL SOBRE O TEMA AO PRESENTE CASO E ART. 24 DA LINDB

IV.2 – A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E O INTUITO DA NORMA AO TIPIFICAR TAL CONDUTA

IV.3 – A RECORRENTE NÃO É EMPRESA “DE FACHADA”

(A) A SEGREGAÇÃO DE PROPÓSITOS E ATIVIDADES ENTRE A TARGET E A RECORRENTE

(B) A CONSULTA FORMULADA – QUEM QUER SIMULAR A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO EXPÕE AO FISCO OFICIALMENTE AS OPERAÇÕES QUE PRETENDE REALIZAR

IV.4 – A CAPACIDADE ECONÔMICA DA RECORRENTE

(i) Capital Social

(ii) Adiantamentos

(iii) Entendimento desse E. CARF sobre a capacidade financeira da NEO

IV.5 – A NÃO OCORRÊNCIA DE REPASSE DOS BENEFÍCIOS DA TARGET À RECORRENTE E, CONSEQUENTEMENTE, DA RECORRENTE A SEUS CLIENTES

IV.6 – AS MARGENS PRATICADAS PELA TARGET E PELA RECORRENTE

IV.7 – AS ESPECÍFICAS OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE A TARGET, A RECORRENTE E SEUS CLIENTES

(i) Relacionamento entre as partes – relações jurídicas distintas

(ii) Contratos firmados com a TARGET

(iii) Contratos firmados entre a Recorrente e seus clientes

(iv) a impossibilidade de ingerência da Administração Tributária sobre a liberdade de exercício da atividade econômica – Violação do Princípio da Livre Iniciativa

IV.8 – INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES/INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

(i) Inexistência de simulação de operações

(ii) Inocorrência de fraude

IV.8 – A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A PENA – A INFRAÇÃO FISCAL NÃO DECORRE DE MERA CONDUTA, DEVENDO HAVER PROVA DA ACUSAÇÃO

IV.9 – A MANIFESTA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO

IV.10 - A jurisprudência específica sobre o tema

V – O PEDIDO

É o breve relatório.

**Voto**

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Preenchidos os requisitos necessários de admissibilidades tratados no Decreto n.º 70.235/72 e RICARF, conheço do Recurso Voluntário.

## 1. Resumo dos Fatos e Provas.

### 1.1. Fundamentos para aplicação da penalidade.

Em síntese, estar-se diante de aplicação de multa por cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, reproduzo tela do auto de infração:

Neste Auto de Infração foram autuadas as Declarações de Importação elencadas na Tabela 1, para aplicação da multa por cessão de nome, que serão analisadas detalhadamente a seguir.

#### **7.1. Declarações de Importação N.º 09/0982496-1 (registrada em 29/07/09), N.º 09/1088727-0 (registrada em 18/08/09) e N.º 09/1705572-6 (registrada em 02/12/09) – FLC PLÁSTICOS e LUFLEX IMPORTAÇÃO**

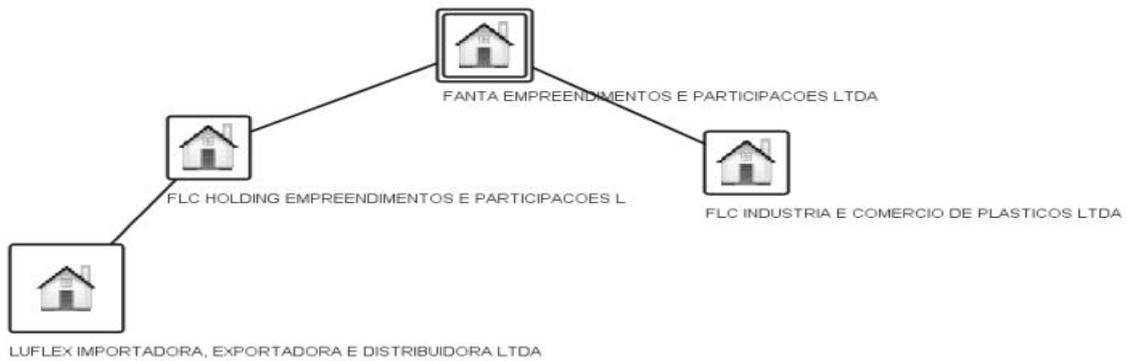
As Declarações de Importação N.º 09/0982496-1, 09/1088727-0 e 09/1705572-6 (fls 6530, 6568 e 6601) nacionalizaram mercadorias declaradas como POLICLORETO DE VINILLA (PVC), produzidas por FORMOSA PLASTICS CORPORATION e exportadas pela SAN FU CHEMICAL CO., LTD. (fls 6470), ambas de Taiwan.

As mercadorias foram importadas pela TARGET e após o desembarco foram emitidas notas fiscais de saída onde constou como destinatária a NEO. As operações foram declaradas como importações para revenda a encomendante predeterminado, qual seja, a empresa ora autuada.

Posteriormente, foram emitidas notas fiscais de saída da NEO, sendo que as mercadorias importadas ao respaldo das DIs N.º 09/0982496-1 e 09/1088727-0 foram integralmente destinadas à empresa LUFLEX IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ N.º 10.951.968/0001-57, conforme planilhas às folhas 6546 e 6584, elaboradas a partir das notas fiscais de saída da TARGET e da NEO anexas.

Já as mercadorias importadas ao respaldo da DI N.º 09/1705572-6 foram integralmente destinadas a empresa FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ N.º 06.225.746/0001-80, conforme planilhas às folhas 6614.

Fato relevante é que são empresas do mesmo grupo, conforme delineado no diagrama abaixo, com as relações societárias à época dos fatos:



Em 24/09/2009 a LUFLEX protocolou requerimento de habilitação na modalidade simplificada, sub-modalidade encomendante, através do processo administrativo N° 12466.003204/2009-51 (fls 6472). Importante destacar que a empresa foi constituída em 07/07/2009, situada no mesmo armazém onde a NEO estava constituída, na TIMELOG

LOGÍSTICA S.A., também com contrato de aluguel, armazenagem e outros serviços (fls 6485 a 6501).

Portanto, A LUFLEX foi constituída pelo grupo BRASFANTA para atuar nos mesmos moldes da NEO, ou seja, atuar como encomendante de importações a serem realizadas pela TARGET, fazendo uso dos benefícios fiscais estaduais. Porém, no período em que as DIs N° 09/0982496-1, 09/1088727-0 e 09/1705572-6 foram registradas, a LUFLEX ainda não estava habilitada para atuar no comércio exterior, o que só veio a ocorrer em 29/01/2010.

Restou comprovado, portanto, o objetivo da LUFLEX de atuar para o restante do grupo BRASFANTA como encomendante/adquirente em importações beneficiadas por incentivos fiscais estaduais, porém, no período em que as DIs foram registradas, estava impedida de atuar no comércio exterior, por não estar habilitada. Sendo assim, a LUFLEX e a FLC PLÁSTICOS, verdadeiras encomendantes das mercadorias nacionalizadas ao respaldo das DIs N° 0909824961, 0910887270 e 0917055726, valeram-se irregularmente da NEO para figurar como encomendante nas Declarações de Importações.

## **7.2. Declarações de Importação N° 09/1135952-9 (Registrada em 26/08/09) e N° 09/1203141-1 (Registrada em 09/09/09) – SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA**

As Declarações de Importação N° 09/1135952-9 e 09/1203141-1 (fls 6667 e 6736) nacionalizaram mercadorias declaradas como BOBINAS DE AÇO LAMINADO A FRIO, produzidas por SIDOR C.A., da Venezuela, e exportadas pela STEELCOM S.A.M., de Mônaco.

As mercadorias foram importadas pela TARGET e logo após o desembarço foram emitidas notas fiscais de saída onde constou como destinatária a NEO. As operações foram declaradas como importações para revenda a encomendante predeterminado, qual seja, a empresa ora autuada.

Logo após o desembarço, foram emitidas notas fiscais de saída da NEO, e as mercadorias foram integralmente destinadas à empresa SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA, CNPJ N° 90.755.224/0006-00, de SÃO PAULO, conforme planilhas às folhas 6685 e 6753 elaboradas a partir das notas fiscais de saída da TARGET e da NEO anexas. As mercadorias foram destinadas diretamente do Porto de Vitória para a SAMPAIO, pois se trata de carga na ordem de muitas toneladas, as notas fiscais da TARGET e da NEO foram emitidas no mesmo dia, e constou no campo transportador o mesmo veículo (PLACA DO VEÍCULO).

Destaque-se que o SALES CONTRACT 812 (fls 6657), firmado entre a TARGET e a STEELCOM S.A.M. (MÔNACO), apontado pela TARGET como o contrato que respaldou a nacionalização efetuada através das DIs em tela, consta especificação das mercadorias e quantidades idênticas à proposta de compra e venda SMP 01 (fls 6666), firmada entre a NEO e a

SAMPAIO. Consta também no pedido SMP 01 a necessidade de prestação de **fiança bancária** ou **seguro de crédito** para a realização da operação.

Portanto, conforme foi comprovado pelo aditamento contratual às folhas 1446 a 1447, bem como as demais provas levantadas na presente ação fiscal, a operação não foi uma mera venda no mercado interno. Havia contratos e pedidos anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da SAMPAIO FERRO E AÇO. Sendo assim, as operações foram simuladas, e a Autuada foi interposta pessoa

**7.3. Declarações de Importação N.º 09/1135964-2 (registrada em 26/08/09), N.º 09/1336361-2 (registrada em 01/10/09) e 10/0082550-9 (registrada em 15/01/10) – MULTIAÇOS INDUSTRIA E COMÉRCIO**

As Declarações de Importação N.º 09/1135964-2, 09/1336361-2 e 10/0082550-9 (fls 6815, 6900 e 6936) nacionalizaram mercadorias declaradas como BOBINAS DE AÇO LAMINADO A QUENTE, produzidas por SIDOR C.A., da Venezuela, e exportadas pela STEELCOM S.A.M., de Mônaco.

As mercadorias foram importadas pela TARGET e depois foram emitidas notas fiscais de saída onde constou como destinatária a NEO. As operações foram declaradas como importações para revenda a encomendante predeterminado, qual seja, a empresa ora autuada.

A NEO emitiu notas fiscais de saída destinando integralmente as mercadorias importadas pelas DIs N.º 09/1135964-2 e 09/1336361-2 à empresa MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ N.º 53.585.766/0005-75, de SÃO PAULO, conforme planilhas às folhas 6831 e 6917, elaboradas a partir das notas fiscais de saída da TARGET e da NEO anexas.

A importação respaldada pela DI N.º 10/0082550-9 foi realizada mediante o pedido NEO12/09B (fls 6951), que consta nos dados complementares da DI e nas observações das notas fiscais da TARGET. Destaque-se que, comparando a cópia do pedido retido com a cópia do pedido apresentado pela Autuada (fls 6952), verifica-se que o segundo documento foi alterado. O número do pedido foi apagado para dificultar a identificação.

Portanto, conforme foi comprovado pelo contrato e pelo aditamento às folhas 1487 a 1498, bem como as demais provas levantadas na presente ação fiscal, a operação não foi uma mera venda no mercado interno. Havia contratos, garantias e pedidos anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da MULTIACOS. Sendo assim, as operações foram simuladas, e a Autuada foi interposta pessoa que ocultou o real encomendante nas importações.

#### **7.4. Declarações de Importação N.º 09/1336375-2 (registrada em 01/10/09) e N.º 10/0082540-1 (registrada em 15/01/10) – VENT-LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

As Declarações de Importação N.º 09/1336375-2 e 10/0082540-1 (fls 7034 e 7077) nacionalizaram mercadorias declaradas como BOBINAS DE AÇO LAMINADO A QUENTE, produzidas por SIDOR C.A., da Venezuela, e exportadas pela STEELCOM S.A.M., de Mônaco. As mercadorias foram importadas pela TARGET e as operações foram **declaradas** como importações para revenda a encomendante predeterminado, qual seja, a empresa ora autuada.

Quanto à DI N.º 09/1336375-2, logo após o desembarço foram emitidas notas fiscais de saída da NEO, e as mercadorias foram integralmente destinadas à empresa VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ N.º 45.341.039/0002-91, de SÃO PAULO, conforme planilhas às folhas 7053, elaborada a partir das notas fiscais de saída da TARGET e da NEO anexas. As mercadorias foram destinadas diretamente do Porto de Vitória para a VENT-LAR, pois se trata de carga na ordem de muitas toneladas, as notas fiscais da TARGET e da NEO foram emitidas no mesmo dia, e constou no campo transportador o mesmo veículo

De acordo com a fiscalização, a empresa recorrente atuava em operações simuladas cedendo o seu nome em importações pré-determinadas, como depreende-se do relatório do acórdão recorrido:

- 1) a NEO, apesar de ter sido habilitada na modalidade simplificada, que não exige verificação de capacidade econômica e financeira, já havia atuado como encomendante em importações no valor total de USD 14.000.000,00, no período de apenas 6 (seis) meses; além disso, na operação que desencadeou a proposta de procedimento especial de combate à interposição fraudulenta, foi apontado que importador e encomendante eram coligados, e que o exportador está domiciliado em paraíso fiscal;
- 2) foi identificado, no contrato social da empresa, que o seu capital inicial foi de R\$ 100.000,00; tal valor se mostrou incompatível com o montante movimentado pela empresa no comércio exterior; na época da análise, a empresa já havia atuado como encomendante em importações que totalizavam R\$ 27.618.017,30 (CIF), todas promovidas pela sua coligada TARGET TRADING S/A, no decorrer de apenas 08 (oito) meses; soma-se aí o fato da empresa ter sido constituída em 07/01/2009, e que sua primeira operação no comércio exterior foi registrada em 29/07/2009, portanto, um prazo bastante curto para atingir tal volume de operações;
- 3) o capital social de R\$ 100.000,00 da NEO teria sido aumentado para R\$ 5.858.044,00 na primeira alteração contratual, pretensamente integralizado pela transferência de imóvel da sócia majoritária TIMELOG LOGÍSTICA S/A; essa transferência, além de

não comprovada e desconsiderada pela fiscalização por óbices judiciais, não aumentou a capacidade financeira da NEO, por se tratar de ativo imobilizado;

4) em termos de transferência de recursos financeiros dos sócios para a empresa, o valor corresponderia a R\$ 105.450,88, que a Autuada comprovou apenas após re-intimação; foram registradas, apenas de julho de 2009 até março de 2010 (8 meses), declarações de importações onde a NEO figurou como encomendante no total de R\$ 31.653.286,95; considerando os tributos daí decorrentes, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída da TARGET para a NEO, outros gastos de nacionalização e as demais despesas operacionais e não-operacionais necessárias para operar nesse volume, restaram inequívocos os indícios de incompatibilidade da capacidade econômica e financeira da NEO com suas atividades no comércio exterior, o que configurou forte indício de interposição fraudulenta;

5) em 28/01/2009, a autuada requereu Habilitação Ordinária, que restou preliminarmente indeferida; na instrução daquele processo, foi indicado patrimônio líquido de R\$ 12.201.650,36, sendo que R\$ 6.468.110,16 corresponderiam a “ajuste de avaliação patrimonial”; por meio de pesquisa à Escrituração Contábil Digital (ECD), verificou-se que o patrimônio líquido seria de R\$ 5.624.003,53, não constando a conta referente ao “ajuste de avaliação patrimonial”; concluiu-se, assim, que o Anexo I-B e o Balanço Patrimonial que instruíram o pedido de habilitação ordinária são, em tese, ideologicamente falsos; restou evidenciada a prática da Autuada de prestar para a Administração Aduaneira informações incorretas, visando ostentar uma capacidade econômica e financeira superior à real, esquivando-se do adequado controle aduaneiro e dissimulando os indícios que seu real objetivo é atuar de forma irregular para terceiros interessados, ocultos nas operações;

6) a TARGET é beneficiária do FUNDAP e do INVEST ES/Importação (neste, a NEO é o seu Centro de Distribuição) no Estado do Espírito Santo, tendo seu custo incidente no desembaraço aduaneiro reduzido;

7) a autuada alegou assumir todos os riscos inerentes à comercialização das mercadorias, e que teria inaugurado no grupo a que pertence a exploração de produtos específicos, dentre os quais o aço; afirmou também que teria prospectado todos os seus clientes de forma independente, e que tais clientes não foram anteriormente clientes da TARGET; no decorrer da ação fiscal foi constatado que essas declarações estão incorretas; os custos referentes ao desembaraço aduaneiro e tributos sobre o comércio exterior teriam sido suportados pela TARGET, que apresentou documentação referente ao crédito usualmente obtido perante instituições bancárias; quanto à comercialização no mercado interno, os riscos foram suportados pelos clientes da autuada, através de adiantamentos, fianças bancárias e notas promissórias, tudo no bojo de contratos firmados objetivando fornecimento contínuo de mercadorias de procedência estrangeira;

8) há um vazio na posição em que a Autuada alega ocupar nessa cadeia comercial, que é a de distribuidora; os clientes da Autuada são grandes distribuidores de aço no país, conforme ranking publicado pelo Instituto Nacional dos Distribuidores de Aço – INDA; esses distribuidores, de grande capacidade econômica, adquirem seus produtos em grande quantidade diretamente de Usinas Siderúrgicas, objetivando revendê-los no varejo; portanto, difícil acreditar que esses distribuidores buscam um “concorrente” de capacidade econômica tão inferior como a Autuada para comprar aço, em grande quantidade, no mercado interno; buscariam, isto sim, a TARGET para promover nacionalização de aço estrangeiro, que sofreu queda em seus preços no mercado mundial desde a crise de 2008;

9) vários pedidos de clientes previam adiantamentos no aceite da proposta; o adiantamento, em alguns casos, é prática comum no mercado interno, como por exemplo para a encomenda de bens a serem produzidos ou contratação de serviços a serem executados; porém, no comércio exterior, o adiantamento ganha conotação diferente, pois indica que aquele que adianta os recursos é o verdadeiro

adquirente/encomendante das mercadorias importadas; tal situação ocorreu, pois a Autuada e a TARGET não atuaram nas operações por risco próprio, mas mediante adiantamentos e garantias prestadas pelos reais encomendantes; em alguns pedidos constava, dentre as condições, o pagamento do saldo na chegada do material no Porto de Vitória; portanto, a mercadoria era entregue no recinto alfandegado, sem sequer transitar por estabelecimento da TARGET ou da Autuada; resta claro que não se trata de uma mera venda no mercado interno, mas de uma operação de importação para os clientes do grupo, que contrataram, adiantaram recursos e/ou prestaram garantias para a realização da operação;

10) a Autuada foi questionada sobre quais medidas são adotadas para se proteger das variações do preço de aquisição, conforme cláusula do contrato de importação por encomenda com a TARGET; em resposta, a Autuada simplesmente declarou que faz seus pedidos à TARGET em moeda nacional, portanto não estaria sujeita à variação cambial; tal informação é totalmente destoante do que consta no contrato, constatando-se que tal cláusula configura uma simulação; com efeito, é totalmente indiferente qualquer condição imposta às “vendas” celebradas entre a TARGET e a Autuada, pois resta claro que ambas não atuam com autonomia, segregação de propósitos e em atividades distintas, mas na promoção de importações para os reais encomendantes que permanecem ocultos na operação; portanto, é indiferente a prestação de garantia entre a Autuada e a TARGET, ou a necessidade da Autuada se proteger quanto às variações do preço de aquisição, pois quem suporta os riscos é o cliente final;

11) no contrato de fixação de responsabilidade e outras avenças, fica clara a relação comercial totalmente atípica, mesmo para partes relacionadas, entre a Autuada e a TARGET; em resumo, a TARGET se exime de quaisquer responsabilidades, inclusive com relação a terceiros, enquanto a Autuada assume todas elas;

12) por meio dos contratos pactuados, a TARGET fica protegida contra terceiros, o que demonstra que a Autuada foi constituída em desvio de finalidade, e não para a consecução do objeto social previsto nos seus atos constitutivos;

13) a Autuada não possui quadro societário diferenciado, como foi alegado, e autonomia gerencial, sendo que os gestores das demais empresas do grupo têm sobre ela poderes de administração;

14) as operações de importação foram promovidas ao respaldo de contratos de compra e venda firmados com os clientes da Autuada que previam fornecimento contínuo de mercadorias de procedência estrangeira para entrega futura, portanto, contratos anteriores às operações de importação, com pedidos de prazo de entrega de meses, restando inequívoca a condição de encomendantes predeterminados dos clientes da Autuada;

15) a Autuada praticamente não tinha responsabilidade quanto a prazo de entrega, situação totalmente incomum para uma venda no mercado interno, e que indica na verdade uma prestação de serviço, por parte do grupo da TARGET, para nacionalização de mercadorias onde as condições que determinam o prazo de entrega estão de fato sob controle do cliente final;

16) os aditamentos contratuais foram elaborados na mesma data da assinatura dos contratos de compra e venda, portanto, não foram alterações posteriormente pactuadas mediante novas condições; sendo assim, tais aditamentos foram elaborados dessa forma para que pudessem ser mantidos ocultos, à parte dos contratos, pois revelavam aspectos extremamente relevantes para caracterizar as operações;

17) o preço da mercadoria era totalmente revisto; ao invés de se comprometer a pagar o valor constante no pedido de compra, previsto na cláusula original do contrato, o cliente se comprometia a pagar o valor do fechamento do câmbio, mais os tributos e demais despesas da operação de liquidação de câmbio, bem como aquelas relacionadas à carta

de crédito; também se comprometia a pagar quaisquer despesas da importação, incorridas pela fornecedora (TARGET) e da vendedora (NEO), inclusive despesas do desembaraço aduaneiro;

18) se a Autuada era uma distribuidora que atuou de forma independente no mercado, por conta e risco próprio, como era possível transferir para o cliente toda a responsabilidade com relação à qualidade, garantia e especificações, ou qualquer outro motivo, objeto de reclamações dos consumidores ou quaisquer outros terceiros (alínea “i” do aditamento contratual);

19) os termos dos contratos e dos aditamentos não caracterizam operações comerciais de venda, mas a prestação de serviços de desembaraço aduaneiro, nos moldes do que há alguns anos se consideraria uma importação por conta e ordem, e que só é possível nos dias atuais por força da presunção legal do § 3º, art. 11 da Lei nº 11.281, de 2006, incluído pela Lei nº 11.452, de 2007 ;

20) resta claro um dos desvios de finalidade que motivaram a constituição da Autuada; a TARGET não pode receber adiantamentos de seus clientes, sob pena de configurar operação por conta e ordem, segundo a presunção legal do art. 27 da Lei 10.637/2002; sendo assim, a Autuada recebe os adiantamentos em seu lugar como garantia para as operações na modalidade por encomenda, porém é uma empresa do mesmo grupo, sem autonomia ou segregação de propósitos, portanto trata-se de uma simulação para ocultar os verdadeiros encomendantes das mercadorias;

21) os adiantamentos recebidos proporcionaram à Autuada capacidade financeira aparente para realizar suas operações; porém tais adiantamentos, assim como outros recebimentos, foram obtidos em operações simuladas, onde a Autuada cedeu o nome para realização de operações de comércio exterior, e não há que se falar que tais adiantamentos configuram capital de terceiros obtidos de forma lícita; sendo assim, a Autuada não tem capacidade econômica e financeira própria para realizar suas operações;

22) é absolutamente indiferente a existência de recursos nas contas do disponível da Autuada, em montante suficiente para o pagamento das “compras”; a conduta de se interpor entre o Fisco e o real encomendante por si só já caracteriza a interposição fraudulenta; e mais, a existência de recursos no disponível, em valores superiores as despesas, é ocorrência absolutamente comum em interpostas pessoas: a antecipação de recursos pelos reais encomendantes permitem a manutenção de saldo junto ao importador para cobertura das despesas incorridas na operação fraudulenta;

23) quanto a um dos fornecedores estrangeiros, apurou a fiscalização:

- a STEELCOM MÔNACO atuou e atua em território nacional através da AMX e posteriormente também através da STEELCOM BRASIL, buscando o desenvolvimento dos seus negócios, ou seja, venda de aço produzido no estrangeiro, para todos os protagonistas do setor siderúrgico brasileiro;

- A TARGET registrou Declarações de Importação onde a STEELCOM MÔNACO figura como exportador e a NEO como encomendante; os contratos comerciais internacionais foram negociados com participação da AMX/STEELCOM BRASIL (fls 3613 a 3629), e conforme declaração do Sr. Marcelo Araújo ele é o único contato através do qual as empresas brasileiras podem adquirir mercadorias da STEELCOM (fls 6283), portanto, a AMX/STEELCOM BRASIL atuaram como representante comercial para a STEELCOM MÔNACO;

- A AMX alega ter atuado no mercado interno como corretora na venda de aço para a NEO, sendo que também informou que fez representação comercial em nome da STEELCOM MÔNACO para grande parte dos clientes da NEO;

- não faria sentido nesse raciocínio a AMX: (1) atuar como corretora para a NEO na venda de aço anteriormente importado pela TARGET; (2) ter atuado nessas mesmas importações como representante STEELCOM; (3) atuar como representante STEELCOM também para os “clientes” da NEO; com efeito, resta clara a tentativa de caracterizar formalmente relações comerciais que de fato ocorrem de forma diversa; o Sr. Marcelo Araújo atuou pessoalmente no mercado em nome da STEELCOM MÔNACO para obter clientes para esta, ou seja, para vender aço, conforme determina o contrato de trabalho; posteriormente, tal atividade foi formalizada como objeto social da STEELCOM BRASIL; conforme seu contrato social, a AMX foi constituída tendo como sede a própria residência do Sr. Marcelo Araújo, porém, foi constatado na diligência e confirmado pelo aditamento apresentado, que as operações comerciais eram realizadas no endereço onde a STEELCOM BRASIL foi constituída; logo, trata-se de uma tentativa de apartar, formalmente, as operações de representação comercial e de corretagem, que de fato ocorrem de forma conjunta;

- resta claro que, nas importações investigadas na presente ação fiscal, o Sr. Marcelo Araújo e os clientes da STEELCOM, estes últimos os verdadeiros encomendantes das mercadorias, valeram-se da TARGET e da NEO para providenciar a nacionalização, portanto, não buscaram a TARGET/NEO para comprar no mercado interno, mas para promover importações por encomenda; dessa forma puderam, mediante simulação, tirar proveito da redução de custos proporcionada por benefícios fiscais do ICMS;

24) haja vista os verdadeiros encomendantes não terem sido devidamente informados nas declarações de importação, tendo figurado em seu lugar a Autuada, foi identificada na presente ação fiscal a prática de Ocultação do Sujeito Passivo Mediante Interposição Fraudulenta de Terceiros, considerada como dano ao Erário e punida com a pena de perdimento das mercadorias;

25) a interposição fraudulenta, mediante Cessão de Nome para realização de operação de comércio exterior, é alcançada ainda, e cumulativamente, por outra penalidade, qual seja, a do artigo 727 do Regulamento Aduaneiro;

26) no Auto de Infração foram autuadas as Declarações de Importação elencadas na Tabela 1 (fls. 07/08), para aplicação da multa por cessão de nome, analisadas especificamente da seguinte forma:

26.1 Declarações de Importação Nº 09/0982496-1 (registrada em 29/07/09), Nº 09/1088727-0 (registrada em 18/08/09) e Nº 09/1705572-6 (registrada em 02/12/09) – FLC PLÁSTICOS e LUFLEX IMPORTAÇÃO: mercadorias declaradas como POLICLORETO DE VINILLA (PVC), produzidas por FORMOSA PLASTICS CORPORATION e exportadas pela SAN FU CHEMICAL CO., LTD.; importadas pela TARGET e após o desembaraço foram emitidas notas fiscais de saída onde constou como destinatária a NEO; Posteriormente, foram emitidas notas fiscais de saída da NEO, sendo que as mercadorias importadas ao respaldo das DIs Nº 09/0982496-1 e 09/1088727-0 foram integralmente destinadas à empresa LUFLEX IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUICAO LTDA; as mercadorias importadas ao respaldo da DI Nº 09/1705572-6 foram integralmente destinadas a empresa FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA; a LUFLEX e a FLC, administradas pelo Sr. Henrique Eduardo Tavassi, são empresas do mesmo grupo BRASFANTA, pertencente ao mesmo grupo do exportador estrangeiro SAN FU CHEMICAL; Tal circunstância revelou verdadeira incongruência lógica, porquanto difícil supor que o grupo BRASFANTA precise de outras empresas para comprar de um exportador do mesmo grupo multinacional, e que tais empresas conseguissem melhores condições comerciais; O mais lógico seria o grupo BRASFANTA negociar com a SAN FU CHEMICAL e, celebradas as condições, procurar uma trading company apenas para nacionalizar as mercadorias, através de uma operação por conta e ordem ou por encomenda; Em 24/09/2009 a LUFLEX protocolou requerimento de habilitação na modalidade

simplificada, sub-modalidade encomendante, através do processo administrativo Nº 12466.003204/2009-51, destacando-se que a empresa foi constituída em 07/07/2009, situada no mesmo armazém em que a NEO se encontrava, na TIMELOG LOGÍSTICA S/A; A LUFLEX foi constituída pelo grupo BRASFANTA para atuar nos mesmos moldes da NEO, ou seja, atuar como encomendante de importações a serem realizadas pela TARGET, fazendo uso dos benefícios fiscais estaduais. Porém, no período em que as DIs Nº 09/0982496-1, 09/1088727-0 e 09/1705572-6 foram registradas, a LUFLEX ainda não estava habilitada para atuar no comércio exterior, o que só veio a ocorrer em 29/01/2010; Em 03/02/2010, a LUFLEX protocolou requerimento de vinculação prévia ao importador por encomenda TARGET, através do processo administrativo Nº 12466.000285/2010-71 (fls 6505); No contrato de compra e venda de mercadorias apresentado (fls 6507), consta na cláusula 1, alínea (c), que as importações seriam realizadas fazendo uso de um dos já citados benefícios fiscais estaduais (FUNDAP, INVEST/ES ou Regime Especial de Santa Catarina); Restou comprovado, portanto, o objetivo da LUFLEX de atuar para o restante do grupo BRASFANTA como encomendante/adquirente em importações beneficiadas por incentivos fiscais estaduais, porém, no período em que as DIs foram registradas, estava impedida de atuar no comércio exterior, por não estar habilitada; Sendo assim, a LUFLEX e a FLC PLÁSTICOS, verdadeiras encomendantes das mercadorias nacionalizadas ao respaldo das DIs Nº 0909824961, 0910887270 e 0917055726, valeram-se irregularmente da NEO para figurar como encomendante nas Declarações de Importações; Ademais, conforme foi comprovado pelos aditamentos contratuais às folhas 1318 a 1323, bem como as demais provas levantadas na presente ação fiscal, as operações não foram meras vendas no mercado interno. Havia contratos e pedidos anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da LUFLEX e da FLC PLÁSTICOS; Sendo assim, as operações foram simuladas, e a Autuada foi interposta pessoa que ocultou os reais encomendantes predeterminados nas importações;

26.3 Declarações de Importação Nº 09/1135964-2 (registrada em 26/08/09), Nº 09/1336361-2 (registrada em 01/10/09) e 10/0082550-9 (registrada em 15/01/10) – MULTIAÇOS INDUSTRIA E COMÉRCIO: mercadorias declaradas como BOBINAS DE AÇO LAMINADO A QUENTE, produzidas por SIDOR C.A., da Venezuela, e exportadas pela STEELCOM S.A.M., de Mônaco; importadas pela TARGET e depois foram emitidas notas fiscais de saída onde constou como destinatária a NEO, declarada como encomendante; A NEO emitiu notas fiscais de saída destinando integralmente as mercadorias importadas pelas DIs Nº 09/1135964-2 e 09/1336361-2 à empresa MULTIAÇOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA; No caso da DI Nº 10/0082550-9, as mercadorias foram quase todas destinadas à MULTIAÇOS, apenas uma quantidade mínima foi destinada à NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA; a NACIONAL TUBOS e sua relacionada AÇOS GROTH LTDA, haviam adiantado recursos para realização de importações, porém, após a Autuada ter sido incluída em procedimento especial, a operação não prosseguiu e parte do adiantamento foi devolvido; Isso indica que as mercadorias da DI em tela eram de fato destinadas à MULTIAÇOS, e uma pequena quantidade foi destinada para a NACIONAL TUBOS mediante um ajuste entre as partes para saldar parte dos recursos adiantados; As mercadorias das três DIs foram destinadas diretamente do Porto de Vitória para a MULTIAÇOS, pois se trata de carga na ordem de muitas toneladas, as notas fiscais da TARGET e da NEO foram emitidas no mesmo dia, e constou no campo transportador o mesmo veículo (PLACA DO VEÍCULO); As importações respaldadas pelas DIs Nº 09/1135964-2 e 09/1336361-2 foram realizadas mediante adiantamentos de recursos recebidos pela Autuada no valor de R\$ 259.600,00 (fls 6810 a 6811), para o pedido MUL 01 (fls 6809), processo de importação NEO06/09, conforme nomenclatura do grupo, que consta nos dados complementares das DIs, nas observações das notas

fiscais da TARGET e ainda como observação no próprio pedido; O valor do adiantamento realizado é coincidente em datas e valores com o sinal exigido no pedido MUL 01 (20%); Ademais, a operação foi realizada mediante prestação de garantia, conforme nota promissória relativa ao contrato de compra venda, assinada no mesmo dia do pedido (fls 6814); A importação respaldada pela DI N° 10/0082550-9 foi realizada mediante o pedido NEO12/09B (fls 6951), que consta nos dados complementares da DI e nas observações das notas fiscais da TARGET; Destaque-se que, comparando a cópia do pedido retido com a cópia do pedido apresentado pela Autuada (fls 6952), verifica-se que o segundo documento foi alterado; O número do pedido foi apagado para dificultar a identificação; Portanto, conforme foi comprovado pelo contrato e pelo aditamento às folhas 1487 a 1498, bem como as demais provas levantadas na presente ação fiscal, a operação não foi uma mera venda no mercado interno; Havia contratos, garantias e pedidos anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da MULTIACOS;

26.4 Declarações de Importação N° 09/1336375-2 (registrada em 01/10/09) e N° 10/0082540-1 (registrada em 15/01/10) – VENT-LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO: mercadorias declaradas como BOBINAS DE AÇO LAMINADO A QUENTE, produzidas por SIDOR C.A., da Venezuela, e exportadas pela STEELCOM S.A.M., de Mônaco; Quanto à DI N° 09/1336375- 2, logo após o desembarço foram emitidas notas fiscais de saída da NEO, e as mercadorias foram integralmente destinadas à empresa VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; as mercadorias foram destinadas diretamente do Porto de Vitória para a VENT-LAR, pois se trata de carga na ordem de muitas toneladas, as notas fiscais da TARGET e da NEO foram emitidas no mesmo dia, e constou no campo transportador o mesmo veículo (PLACA DO VEÍCULO); A importação respaldada pela DI N° 09/1336375-2 foi realizada mediante adiantamento de recursos recebidos pela Autuada no valor de R\$ 148.320,00 (fls 7049 a 7050), para o pedido VEN 01 (fls 7051), coincidente em especificações, quantidades e prazo de entrega dos produtos; O valor do adiantamento realizado coincide com o valor do sinal exigido no pedido (30%); No caso da DI N° 10/0082540-1, a mercadoria foi retida conforme determina a IN 228/2002, não foi apresentada garantia, e só foram desembaraçadas em 02/07/10 por determinação judicial; A maior parte da mercadoria foi destinada à VENT-LAR e a importação foi realizada para o pedido NEO12/09A (fls 7093), que consta nos dados complementares da DI e nas observações das notas fiscais da TARGET, e as quantidades e especificações estão condizentes; Sendo assim, na ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, toda a mercadoria era predestinada a VENT-LAR, e só foi dado destino diverso para menos de 1/4 da mercadoria devido ao período de retenção no despacho aduaneiro; conforme foi comprovado pelo aditamento às folhas 1430 a 1431, bem como as demais provas levantadas na presente ação fiscal, as operações não foram meras vendas no mercado interno; Havia contratos e pedidos anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da VENT-LAR; Sendo assim, as operações foram simuladas, e a Autuada foi interposta pessoa que ocultou o verdadeiro encomendante predeterminado nas importações;

26.5 Declaração de Importação N° 10/0068196-5 (registrada em 13/01/10) – TETRAFERRO LTDA: mercadorias declaradas como BOBINAS DE AÇO LAMINADO A FRIO GALVANIZADA POR IMERSÃO A QUENTE, exportadas pela MAYOR STEEL SLL, da Espanha; Não foi identificado na DI o produtor/fabricante das mercadorias, apenas na fatura apresentada (fls 7153) consta que a origem é a União Européia; Após o desembarço, foi emitida nota fiscal de saída da NEO de simples faturamento, e as mercadorias foram integralmente “vendidas” à empresa TETRAFERRO LTDA; Conforme restou

comprovado a partir do relatório de fluxo de pagamentos e recebimentos e pelos extratos apresentados (fls 7156 a 7157), a nota fiscal de saída da NEO Nº 33, emitida em 20/01/2010 foi integralmente quitada pela TETRAFERRO em 26/01/2010, no valor de R\$ 2.682.831,94; Conforme comprovou o protocolo às folhas 7158, em 27/01/2010 a Autuada devolveu à TETRAFERRO carta de fiança com valor compatível ao valor da operação, R\$ 2.800.000,00, considerando as variações do preço de aquisição; Consta inclusive no protocolo a referência NEO09/09, que também consta nos dados complementares da DI como referência do cliente, e no campo observações das notas fiscais de saída da TARGET; No protocolo às folhas 7159, de 30/09/2009, em data bastante pretérita a operação, consta o encaminhamento da proposta de compra de mercadorias NEO 09/09, portanto foi o pedido que de fato motivou a operação; E ainda, no e-mail às folhas 8272 é tratada a negociação da operação, iniciada em 17/09/2009, já como a quantidade, procedência e especificação das mercadorias definidas, bem como a exigência de fiança bancária; As folhas 8275 são solicitados dados cadastrais para dar andamento à minuta e ao pedido, portanto, resta claro que havia contrato entre as partes; Portanto, considerando as evidências citadas bem como as demais provas levantadas na presente ação fiscal, resta claro que a operação não foi uma mera venda no mercado interno; Havia pedidos anteriores às importações e a Autuada exigiu fiança bancária no valor integral da operação, condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da TETRAFERRO; Sendo assim, a operação foi simulada, e a Autuada foi interposta pessoa que ocultou o verdadeiro encomendante predeterminado na importação;

26.6 Declaração de Importação Nº 10/0082555-0 (registrada em 15/01/10) – JOTAEME-FITAFER: mercadorias declaradas como BOBINAS DE AÇO LAMINADO A QUENTE, produzidas por SIDOR C.A., da Venezuela, e exportadas pela STEELCOM S.A.M., de Mônaco; As mercadorias foram quase todas destinadas à JOTAEME-FITAFER INDUSTRIA METALURGIA LTDA, conforme planilhas às folhas 7221 a 7222, elaborada a partir das notas fiscais de saída da TARGET e da NEO anexas; Apenas uma quantidade mínima foi destinada à NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA, que juntamente com sua relacionada AÇOS GROTH LTDA, haviam adiantado recursos no valor de R\$ 1.583.053,98 para realização de importações, porém após a Autuada ter sido incluída em procedimento especial a operação não prosseguiu, e a maior parte do adiantamento foi devolvido; Isso indica que as mercadorias da DI em tela eram de fato destinadas à JOTAEME-FITAFER, e uma pequena quantidade foi destinada à NACIONAL TUBOS mediante um ajuste entre as partes para saldar parte dos recursos adiantados; As mercadorias foram destinadas diretamente do Porto de Vitória para a JOTAEMEFITAFER, pois se trata de carga na ordem de muitas toneladas, as notas fiscais da TARGET e da NEO foram emitidas no mesmo dia ou no dia seguinte, e constou no campo transportador o mesmo veículo (PLACA DO VEÍCULO); O protocolo às folhas 7215, recebido em 06/10/2009, em data bastante pretérita a operação, encaminhou a proposta de compra de mercadorias NEO 12/09C, que consta nos dados complementares da DI em tela como referência do cliente, e no campo observações das notas fiscais de saída da TARGET, portanto, foi o pedido que motivou a operação; Importante ainda destacar que a Autuada exigia fiança bancária da JOTAEME FITAFER, conforme comprova o protocolo de devolução às folhas 1393; Portanto, conforme foi comprovado pelo contrato às folhas 1398 a 1411, bem como as demais provas levantadas na presente ação fiscal, a operação não foi uma mera venda no mercado interno; Havia contratos e pedidos anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da JOTAEME FITAFER; Sendo assim, as operações foram simuladas, e a Autuada foi interposta pessoa que ocultou os reais encomendantes nas importações;

26.7 Declaração de Importação N.º 09/1196134-2 (registrada em 08/09/09) – KASAKAMOTO e JOTAEME-FITAFER: mercadorias declaradas como BOBINAS DE AÇO LAMINADO A QUENTE, produzidas por SIDOR C.A., da Venezuela, e exportadas pela STEELCOM S.A.M., de Mônaco; importadas pela TARGET e logo após o desembarço foram emitidas notas fiscais de saída onde constou como destinatária a NEO, que emitiu notas fiscais de saída destinando integralmente as mercadorias importadas às empresas KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA e JOTAEME-FITAFER INDUSTRIA METALURGIA LTDA, ambas de SÃO PAULO; As mercadorias foram destinadas diretamente do Porto de Vitória para a KASAKAMOTO e a JOTAEMEFITAFER, pois se trata de carga na ordem de muitas toneladas, as notas fiscais da TARGET e da NEO foram emitidas no mesmo dia, e constou no campo transportador o mesmo veículo (PLACA DO VEÍCULO); as importações foram realizadas mediante vários adiantamentos de recursos efetuados pela KASAKAMOTO e recebidos pela Autuada (fls 7329 a 7340) para o pedido KAS 01 (fls 7341), e mediante o pedido JEM01/09 (fls 7342) da JOTAEME-FITAFER; Os dois pedidos em conjunto condizem com as quantidades e especificações das mercadorias, inclusive quanto ao que foi destinado a cada uma das empresas; Importante destacar que a Autuada exigia fiança bancária da JOTAEME-FITAFER, conforme comprova o protocolo de devolução às folhas 1393; Portanto, conforme foi comprovado pelos protocolos às folhas 1412 a 1413 referentes à KASAKAMOTO e pelo contrato às folhas 1398 a 1411 referente à JOTAEME-FITAFER, bem como as demais provas levantadas na presente ação fiscal, a operação não foi uma mera venda no mercado interno; Havia contratos e pedidos anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da KASAKAMOTO e da JOTAEME-FITAFER. Sendo assim, as operações foram simuladas, e a Autuada foi interposta pessoa que ocultou os reais encomendantes nas importações;

26.8 Declaração de Importação N.º 09/1299405-8 (registrada em 24/09/09) – CONDEFER e EMBU TUBOS: mercadorias declaradas como BOBINAS DE AÇO LAMINADO A QUENTE, produzidas por SIDOR C.A., da Venezuela, e exportadas pela STEELCOM S.A.M., de Mônaco; importadas pela TARGET e logo após o desembarço foram emitidas notas fiscais de saída onde constou como destinatária a NEO, que emitiu notas fiscais de saída destinando integralmente as mercadorias importadas às empresas CONFEDER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA e EMBU TUBOS IND COM E BENEF DE PROD SIDERÚRGICOS LTDA, ambas de SÃO PAULO; As mercadorias foram destinadas diretamente do Porto de Vitória para a CONFEDER e a EMBU TUBOS, pois se trata de carga na ordem de muitas toneladas, as notas fiscais da TARGET e da NEO foram emitidas no mesmo dia, e constou no campo transportador o mesmo veículo (PLACA DO VEÍCULO); As importações foram realizadas mediante adiantamentos de recursos efetuados pela CONFEDER (fls 7389 a 7390) no valor de R\$ 265.380,00 e pela EMBU TUBOS (fls 7392 a 7393) no valor de R\$ 76.200,00 e recebidos pela Autuada, respectivamente para os pedidos CON 01 (fls 7391) e EMB 01 (fls 7394); Os dois pedidos em conjunto condizem com as especificações das mercadorias, e os valores depositados coincidem com as datas dos pedidos e os valores adiantados (30%); Importante destacar que a Autuada exigia nota promissória como garantia da EMBU TUBOS e da CONDEFER, conforme comprovam os protocolos às folhas 1326 e 1350; Portanto, conforme foi comprovado pelos contratos e aditamentos às folhas 1328 a 1349 referente à EMBU TUBOS e 1353 a 1368 referente à CONDEFER, bem como as demais provas levantadas na presente ação fiscal, a operação não foi uma mera venda no mercado interno; Havia contratos e pedidos anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da EMBU TUBOS e da

CONDEFER; Sendo assim, as operações foram simuladas, e a Autuada foi interposta pessoa que ocultou os reais encomendantes nas importações;

26.9 Declaração de Importação N° 10/0082557-6 (registrada em 15/01/10) – CONDEFER, SAMPAIO FERRO E AÇO e TETRAFERRO: mercadorias declaradas como BOBINAS DE AÇO LAMINADO A QUENTE, produzidas por SIDOR C.A, da Venezuela, e exportadas por STEELCOM S.A.M, de Mônaco; importadas pela TARGET e após o desembaraço foram emitidas notas fiscais de saída onde constou como destinatária a NEO; A mercadoria foi retida conforme determina a IN 228/2002 e só foi desembarçada em 02/07/10 por determinação judicial; Parte das mercadorias foram destinadas às empresas: CONFEDER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA, SAMPAIO FERRO E ACO LTDA e CIBRACO COMERCIO INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA; A CONFEDER e a SAMPAIO FERRO E ACO tinham contrato de compra e venda anterior à importação, já a CIBRACO substituiu na operação a TETRAFERRO LTDA; A empresa CIBRACO é do mesmo grupo da empresa TETRAFERRO, a quem foram destinadas outras importações investigadas; São empresas coligadas, que pertencem, junto com várias outras empresas, a um mesmo grupo econômico, o grupo CITEP (fls 8278 a 8279); O protocolo às folhas 7461 encaminhou em 23/10/2009 dois pedidos à TETRAFERRO, dentre eles o pedido NEO 13/09; Tal referência consta nos dados complementares da DI em tela e nas observações das notas fiscais emitidas pela TARGET; Portanto, por parte da TETRAFERRO, foi esse pedido que motivou a importação; Sendo assim, na ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, era a TETRAFERRO a destinatária das mercadorias, que foi substituída pela empresa do mesmo grupo CIBRACO, devido à retenção da mercadoria pela aplicação do procedimento especial previsto na IN 228/2002; Com efeito, o e-mail às folhas 8272, trocado entre a NEO e o grupo CITEP, trata de negociação onde a PIRES DO RIO aparece como interessado, porém depois é informado que a operação seria realizada por outra empresa do grupo, a TETRAFERRO; No mesmo sentido, mercadorias adquiridas pela TETRAFERRO nas demais operações eram destinadas diretamente às outras empresas do grupo, em venda à ordem, conforme pequena amostra de notas fiscais às folhas 8280 a 8297; Portanto, conforme foi comprovado pelos contratos, aditamentos e instrumentos de cessão fiduciária às folhas 1444 a 1449 referente a SAMPAIO FERRO E AÇO, e 1353 a 1368 referente à CONDEFER, bem como pelo protocolo de pedido encaminhado a TETRAFERRO e demais provas levantadas na presente ação fiscal, a operação não foi uma mera venda no mercado interno; Havia contratos, pedidos e garantias anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da CONDEFER, TETRAFERRO e SAMPAIO FERRO E AÇO; Sendo assim, as operações foram simuladas, e a Autuada foi interposta pessoa que ocultou os reais encomendantes nas importações;

26.10 Declaração de Importação N° 10/0091365-3 (registrada em 18/01/10) – PAULIFER, TETRAFERRO e SAMPAIO FERRO E AÇO: mercadorias declaradas como CHAPAS DE AÇO LAMINADAS A QUENTE, produzidas por NANJING IRON AND STEEL COMPANY LIMITED, da República Popular da China, e exportadas por CUMIC STEEL LIMITED, de Hong Kong; importadas pela TARGET e após o desembaraço foram emitidas notas fiscais de saída onde constou como destinatária a NEO, que emitiu notas fiscais de saída destinando integralmente as mercadorias importadas às empresas PAULIFER S/A IND.E COM.DEFERRO E ACO, TETRAFERRO LTDA, e SAMPAIO FERRO E ACO LTDA, todas de SÃO PAULO; A importação foi realizada mediante o pedido NEO10/09B (fls 7748), da PAULIFER, que teve firma reconhecida em 30/09/2009, que é compatível quanto às especificações dos produtos; O número do pedido, NEO10/09, consta nos dados complementares da DI e no campo observação das notas fiscais de saída da TARGET e, como foram

três empresas encomendantes, o pedido foi separado em NEO10/09A, NEO10/09B e NEO10/09C; quanto à TETRAFERRO, a Autuada apresentou o pedido da TET 02/09 (fls 7749), de 13/01/2010, compatível com as especificações das mercadorias, porém o documento está com péssima qualidade gráfica, e há uma tarja sobre as condições de venda que impedem a leitura; No protocolo às folhas 7750, foi identificada o encaminhamento, em 30/09/2009, de uma proposta de compra NEO10/09C, portanto, por parte da TETRAFERRO, foi essa proposta que motivou a importação, e não o pedido TET 02/09 apresentado, que sofreu alteração; Com efeito, se o pedido foi elaborado em 2010, não há por que referenciá-lo em 2009 (TET 02/09); Ainda quanto à TETRAFERRO, o protocolo às folhas 7751 devolveu carta de fiança no valor de R\$ 8.764.517,00 em 29/01/2010; O pagamento a TETRAFERRO para a importação em tela também foi efetuado em 29/01/2010 (fls 7752 a 7753), no valor de R\$ 8.850.586,66, valor compatível com a carta de fiança citada, considerando as variações do preço de aquisição; Com relação à SAMPAIO FERRO E AÇO, a Autuada apresentou o pedido SMP03/09, de 15/01/2010, porém, da mesma forma que o pedido da TETRAFERRO, tal pedido está com péssima qualidade gráfica e com uma tarja nas condições de venda que impedem a leitura; Ademais, vários outros pedidos apresentados pela Autuada à fiscalização diferem dos pedidos que de fato motivaram as operações, ou apresentou ordens de compra ao invés dos pedidos originais, o que pode ser facilmente constatado comprando os documentos às folhas 982 e 1486, às folhas 977 e 1466, e às folhas 988 e 1450; Por fim, comparando os três pedidos com o SALES CONTRACT CM09463S888 (fls 7760 a 7763), indicado pela TARGET como o contrato que respaldou a operação de importação, verifica-se que a descrição, qualidade e quantidade dos pedidos são idênticos aos dos lotes previstos no contrato, com a seguinte correlação: SAMPAIO FERRO E AÇO (Pedido SMP 03/09) – Lote 1; PAULIFER (Pedido NEO10/09B) – Lote 2; TETRAFERRO (Pedido TET 02/09) – Lote 3; Sendo assim, toda a mercadoria era predestinada a essas três empresas; Portanto, conforme foi comprovado pelos contratos, aditamentos e instrumentos de cessão fiduciária às folhas 1473 a 1475 referente à PAULIFER, 1444 a 1449 referente a SAMPAIO FERRO E AÇO, bem como pelas fianças prestadas pela TETRAFERRO e demais provas levantadas na presente ação fiscal, a operação não foi uma mera venda no mercado interno; Havia contratos, pedidos e garantias anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da PAULIFER, TETRAFERRO e SAMPAIO FERRO E AÇO; Sendo assim, as operações foram simuladas, e a Autuada foi interposta pessoa que ocultou os reais encomendantes nas importações;

26.11 Declarações de Importação Nº 10/0209847-7, 10/0209849-3, 10/0209850-7, 10/0209853-1, 10/0209855-8, 10/0209857-4 e 10/0209858-2 (registradas em 08/02/10) – SAMPAIO FERRO E AÇO e TETRAFERRO: mercadorias declaradas como CHAPAS DE AÇO EM BOBINA, REVESTIDAS COM ZINCO POR PROCESSO DE IMERSÃO A QUENTE, produzidas por YIEH PHUI (CHINA) – TECHNOMATERIAL CO. LTD., da República Popular da China, e exportadas por STEELCOM S.A.M, de Mônaco; importadas pela TARGET e após o desembarço foram emitidas notas fiscais de saída onde constou como destinatária a NEO, que emitiu notas fiscais de saída destinando integralmente as mercadorias importadas às empresas TETRAFERRO LTDA e SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA, todas de SÃO PAULO; Quanto à TETRAFERRO, a Autuada apresentou o pedido da TET 04/09 (fls 8080), de 08/02/2010, compatível com as especificações das mercadorias, porém o documento está com péssima qualidade gráfica; O protocolo às folhas 8083 devolveu carta de fiança no valor de R\$ 3.001.890,34 em 25/02/2010; O pagamento da TETRAFERRO para a importação em tela foi efetuado dois dias antes, em 23/02/2010 (fls 8081 a 8082), no valor de R\$ 2.961.972,36, valor compatível com a carta de fiança citada, considerando as variações do preço de

aquisição; se o pedido tivesse sido elaborado em 2010, não havia por que referenciá-lo em 2009 (TET 04/09), portanto, resta claro que houve pedido anterior ao apresentado, para o qual a carta de fiança foi emitida; no e-mail às folhas 8272 relativo à outra operação (DI 10/0068196-5), são solicitados dados cadastrais para dar andamento à minuta e ao pedido, portanto, resta claro que a Autuada exigia assinatura de contrato e pedido de compra antes da operação de importação; Com relação à SAMPAIO FERRO E AÇO, a Autuada apresentou o pedido SMP 04/09 (fls 8084), de 08/02/2010, porém, além do pedido da TETRAFERRO supracitado, vários outros pedidos apresentados pela Autuada à fiscalização diferem dos pedidos que de fato motivaram as operações, ou foram apresentadas ordens de compra ao invés dos pedidos originais, o que pode ser facilmente constatado comprando os documentos às folhas 982 e 1486, às folhas 977 e 1466, e às folhas 988 e 1450; Portanto, há claros indícios que havia pedido anterior ao apresentado; A TARGET apontou o SALES CONTRACT 844/B (fls 8085 a 8090) como o contrato que respaldou a compra das mercadorias nacionalizadas através das DIs N° 10/0209847-7, 10/0209849-3, 10/0209850-7 e 10/0209853-1; Já o SALES CONTRACT 844/A (fls 8147 a 8152) respaldou a compra das mercadorias nacionalizadas através das DIs N° 10/0209858-2, 10/0209857-4, 10/0209855-8; Os números dos contratos constam das respectivas invoices apresentadas para cada DI Cada um dos pedidos e cada um dos contratos especifica de forma idêntica a descrição, qualidade e quantidade das mercadorias, o que indica que a mercadoria prevista em cada contrato era destinada a uma das empresas; Da análise das notas fiscais emitidas (fls 8204), verifica-se que de fato aproximadamente metade das mercadorias foi destinada a cada uma das empresas; Sendo assim, houve uma alteração mínima do quantitativo e especificações das mercadorias destinadas a cada uma das empresas, porém resta claro que toda a mercadoria, das sete DIs, era predestinada às duas empresas; Portanto, conforme foi comprovado pelos aditamentos e instrumentos de cessão fiduciária às folhas 1444 a 1447 referente a SAMPAIO FERRO E AÇO, bem como pelas fianças prestadas pela TETRAFERRO e demais provas levantadas na presente ação fiscal, a operação não foi uma mera venda no mercado interno; Havia contratos, pedidos e garantias anteriores às importações, que estipulavam condições que caracterizam a contratação de uma importação por encomenda da TETRAFERRO e da SAMPAIO FERRO E AÇO; Sendo assim, as operações foram simuladas, e a Autuada foi interposta pessoa que ocultou os reais encomendantes nas importações.

Sintetizada a narrativa pela fiscalização, avanço com a indicação das provas reunidas nos presentes autos.

## **1.2. Provas dos autos.**

O lançamento está balizado na interposição fraudulenta comprovada, tendo a Autoridade Fiscal anexado como provas os elementos abaixo relacionados:

- declarações de importação,
- notas fiscais importadores para recorrente,
- notas fiscais venda pela recorrente,
- contrato de câmbio,

- contrato social das empresas,
- Contrato locação imóvel Neo e Timelog,
- contrato compra e venda mercadoria Neo e Target,
- e-mails com encomendas para Neo,
- Contrato de Compra e Venda de Mercadorias Importadas por Encomenda,
- plano de contas,
- Livro diário,
- Livro RAUPI,
- extratos bancários,
- proposta comercial, etc.

LOCAL DO DESPACHO ADUANEIRO	Nº DI	CONHECIMENTO DE CARGA	Nº DA FATURA DECLARADA	DATA DE REGISTRO	DATA DE DESEMBARÇO	CIF DECLARADO US\$	CIF DECLARADO R\$
ALF - Porto de Vitória (ES)	0909824961	HBL 120905080181730	FDINV09009	29/07/09	30/07/09	231.584,06	436.234,89

Declaração: 09/0982496-1

Data do Registro: 29/07/2009

1/1



**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**  
**PORTO DE VITORIA**  
**EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO**  
**CONSUMO**

Modalidade do despacho: NORMAL  
Quantidade de adições: 0001

**Importador**  
CGC: 02.013.667/0001-54

**TARGET TRADING S.A.**

**Adquirente da Mercadoria**  
CNPJ: 10.575.126/0001-70

**NEO IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA**

**Representante Legal**  
CPF: 674.706.457-72

**MARCELO TRANCOSO SENNA**

**Carga**

Tipo do Manifesto: DTA  
Número do Manifesto: 09/0280109-0  
Recinto Aduaneiro: EADI - CIA DE TRANSP.E ARMAZ. GERAIS - SILOTEC - CARIACICA/E  
Armazém: SILOTEC  
Embalagem: SACO DE PAPELAO  
Peso Bruto: 257.536,00000 Kg  
Quantidade: 10240  
Peso Líquido: 256.000,00000 Kg

**Valores**

	Moeda	Valor
Frete:	DOLAR DOS EUA	21.006,06
Seguro:	DOLAR DOS EUA	594,00
VMLE:	DOLAR DOS ESTADOS UN	209.984,00
VMLD:	DOLAR DOS ESTADOS UN	231.584,06

**Tributos**

	Suspensao	A Recolher
I.I.:	0,00	61.072,89
I.P.I.:	0,00	24.865,39
Pis/Pasep:	0,00	9.226,18
Cofins:	0,00	42.496,37
Direitos Antidumping:	0,00	0,00

Declaração: 09/0982496-1

Data do Registro: 29/07/2009

3/4

ELIZANGELA LIMA DE SOUZA - REG.: 7D/01.744 CPF.: 079.126.697-44  
FABIANA COSTA AZEVEDO - REG.: 7D/01.434 CPF.: 075.666.477-25

-----  
OPERAÇÃO POR ENCOMENDA, CONFORME IN 634/2006, SENDO O  
ENCOMENDANTE A EMPRESA ABAIXO:

EMPRESA: NEO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ENDERECO: AV ACESSO RODOVIARIO, NR SN, SERRA, BRASIL  
C.N.P.J.: 10.575.120/0001-70

-----  
CONTRATANTE DO CAMBIO:

EMPRESA: TARGET TRADING S.A.

ENDERECO: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 629 - SL 402 - CENTRO, VITORIA - ES.  
C.N.P.J. 02.013.667/0001-54.

-----  
OBEDECENDO O DISPOSTO NO ITEM I, INCISO II, DO COMUNICADO DE SERVICO APV N.:  
4 DE 02/06/2000, VEM PELA PRESENTE, DECLARAR QUE AS MERCADORIAS ACOBERTADAS  
PELA PRESENTE DECLARACAO DE IMPORTACAO, ESTAO ACONDICIONADAS EM EMBALAGEM  
QUE CONTEM MADEIRA E ESTA  
S SAO PROVENIENTES DE PAISES RELACIONADOS NA PORTARIA 499/99.

-----  
ICMS DIFERIDO REFERENTE TERMO DE ACORDO INVEST-ES 133/2008, CONFORME ARTIGO  
22 DA LEI 7.000/01"

-----  
A TAXA DE SISCOMEX ABAIXO EXPOSTA CONFORME IN NR.: 131, DE 11 DE NOVEMBRO DE  
1998 DOU DE 13/11/1998

REGISTRO DI + ADICOES .....: R\$ 40,00

Declaração: 09/0982496-1

Data do Registro: 29/07/2009

4/4

Adição: 09/0982496-1 / 001

**Exportador**

Nome: SAN FU CHEMICAL CO., LTD.  
País: FORMOSA (TAIWAN)

**Fabricante/Produtor**

Nome: FORMOSA PLASTICS CORPORATION  
País: FORMOSA (TAIWAN)

**Classificação Tarifária**

NCM	3904.10.10 -	POLICLORETO DE VINILA, OBT. PROC. SUSPENSÃO, FORMA PRIMARIA
NBM	3904.10.10	

**Condição de Venda**

INCOTERM: CFR - COST AND FREIGHT  
VMCV: 227.584,00 DOLAR DOS EUA

**Peso Líquido da Adição:**

256.000,00000 Kg

**Descrição Detalhada da Mercadoria**

POLI CLORETO DE VINILLA - P.V.C. S-65S OBTIDO POR PROCESSO DE SUSPENSÃO  
Qtde: 256000 QUILOGRAMAS LIQUIDOS VUCV: 0,8890000 DOLAR DOS EUA

**Imposto de Importação**

Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL  
Aliquota Advalorem (TEC) : 14,00 %  
Valor a Recolher: R\$ 61.072,88

**Imposto sobre Produtos Industrializados**

Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL  
Aliquota Advalorem (TIPI) : 5,00 %  
Valor a Recolher: R\$ 24.865,38

**Dados Gerais Pis e Cofins**

Base de Cálculo: R\$ 559.162,90  
Percentual de Redução da Base de Cálculo: 0,00 %  
Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL  
Aliquota ICMS: 12,00 %

**Pis/Pasep**

Aliquota Ad Valorem: 1,65 %  
Valor Devido: R\$ 9.226,18  
Valor a Recolher: R\$ 9.226,18

**Cofins**

Aliquota Ad Valorem: 7,60 %  
Valor Devido: R\$ 42.496,37  
Valor a Recolher: R\$ 42.496,37

<b>TARGET TRADING S/A - ES</b> AVENIDA PRINCESA ISABEL-629 - SALA 402 ED. VITORIA CENTER- CENTRO - CEP:29.019-361 - VITORIA - ESPIRITO SANTO - BRASIL - Tel.: 27 3232-8606		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica Edição: 2 <input type="checkbox"/> 1 Nº. 4187 / 1 / 1 SÉRIE: 1		CONTROLE DO FISCO 	
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA MERCADORIA-PIENCOMENDANTE-SEM TRANSITAR</b> INSCRIÇÃO ESTADUAL 08189970-0		INSC. ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIO 02.013.887/0001-54		CHAVE DE ACESSO DA NF-E: CONSULTAR O SITE WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR 3206070201366700015455001000004187011149789	
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b> RAZÃO SOCIAL <b>NEO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA</b> ENDEREÇO <b>AV ACESSO RODOVIAÁRIO, S/N</b> MUNICÍPIO <b>SERRA</b> FONE/FAX <b>FATURA</b>		CNPJ / CPF <b>10.575.120/0001-70</b> BAIRRO / DISTRITO <b>TIMS</b> UF <b>ES</b> INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>082901534</b>		DATA DE EMISSÃO <b>31-07-2009</b> DATA DE ENTREGA <b>31-07-2009</b> NOME DE SAÍDA	
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b> BASE DE CÁLCULO DO ICMS <b>48.448,92</b>		VALOR DO ICMS <b>9.236,32</b>		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>0,00</b>	
VALOR DO FRETÉ <b>0,00</b>		VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>		VALOR DO IPI <b>3.431,60</b>	
DESCONTO <b>0,00</b>		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS <b>0,00</b>		VALOR TOTAL DA NOTA <b>71</b>	
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b> RAZÃO SOCIAL <b>TRANSPORTADORA BELMCK LTDA</b>		FRETE POR CONTA <b>1-EMITENTE</b>		CÓDIGO ANTT <b>1</b>	
ENDEREÇO <b>AV. IDALINO CARVALHO S/N</b>		MUNICÍPIO <b>VIANA</b>		UF <b>ES</b>	
QUANTIDADE <b>1000</b>		ESPÉCIE <b>SACO DE PAPELÃO</b>		PERÍODO <b>25.150,00</b>	
MARCA		NUMERAÇÃO		PLACA DO VEÍCULO <b>MTN6557</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>081982674</b>		CNPJ / CPF <b>35.660.202/0002-40</b>		DATA DE EMISSÃO <b>31-07-2009</b>	
<b>DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS</b>		CÓD. PROD.		DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	
4201		POLI CLORETO DE VINIL - P.V.C. 645 OBTIDO POR PROCESSO DE SUSPENSÃO		2041010	
4201		POLI CLORETO DE VINIL - P.V.C. 645 OBTIDO POR PROCESSO DE SUSPENSÃO		2041010	
<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>		INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	
VALOR DO ISSQN		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
<b>DADOS ADICIONAIS</b>		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Número do Protocolo: 43289004334669 Data de Autorização: 31/07/2009 14:40:55 PROCESSO Nº 1784/86 NEOM/03 DI Nº 08/982496-1 DE 29/07/2009. MERCADORIA IMPORTADA NOS TERMS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 634. 24/03/2009 MERC. DESSEMBARACADA NO PORTO DE VITORIA - TVV- REMOVIDA ATRAVES DE DTADIST Nº0 09/02/0109-0 E DESSEMBARACADA NA ALFANDEGA EACI - CIA DE TRANSP. E ARMAZ. GERAIS - SILOTEC - CARIACICA ESPORTO ENGENHO RANGEL-BOM DESTINO-VASCO COUTINHO KM 15 DA CV. BC REDUZIDA DO ICMS CONFORME ACORDO INVEST-ES 1332008 C/C ARTIGO 22 DA LEI 700/01. PROC INVEST-ES 42988174		RESERVADO AO FISCO	

enticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP01.0424.10075.XQ97.

**TARGET TRADING S/A - ES**  
 AVENIDA PRINCESA ISABEL-629 - SALA 402 ED.  
 VITORIA CENTER-  
 CENTRO - - CEP:29.010-361 -  
 VITORIA - ESPIRITO SANTO - BRASIL -  
 Tel.: 27 3232-8606

**DANFE**  
 Documento Auxiliar da  
 Nota Fiscal Eletrônica  
 Saída: 1  
 Entrada: 2  
 Nº. 4190 1 / 1  
 SÉRIE: 1

**CONTROLE DO FISCOS**

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
**VENDA MERCADORIA-P/ENCOMENDANTE-SEM TRANSITAR**

INSCRIÇÃO ESTADUAL 08189970-0 INSC. ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIO INCV 02.013.667/0001-54 CHAVE DE ACESSO DA NF-CONSULTA NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 3209070201366700015455001000004190011149784

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**  
 NOME / RAZÃO SOCIAL: **NEO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA** CNPJ / CPF: 10.575.120/0001-70  
 ENDEREÇO: **AV ACESSO RODOVIARIO,S/N** BAIRRO/DISTRITO: **TIMS** CEP: 29.161-376  
 MUNICÍPIO: **SERRA** UF: **ES** INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082601534

DATA DE EMISSÃO: 31-07-2009  
 DATA DE ENTRADA SAÍDA: 31-07-2009  
 HORA DE SAÍDA:

**FATURA**

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	48.448,92	VALOR DO ICMS	8.236,32	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	68.638,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	3.431,80
								VALOR TOTAL DA NOTA	72.067,80

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

RAZÃO SOCIAL: **TRANSPORTADORA BELMOK LTDA** CNPJ / CPF: 35.960.202/0002-40  
 ENDEREÇO: **AV. IDALINO CARVALHO S/N** BAIRRO/DISTRITO: **VIANA** UF: **ES** INSCRIÇÃO ESTADUAL: 081982674  
 QUANTIDADE: 1000 ESPECIE: **SACO DE PAPELAO** MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: 25.150,00 PESO LÍQUIDO: 25.000,00

**DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS**

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/NFX	CSF	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0001	POLI GLOBO: 07 DE VINILLA - P.V.C. 3,45x5 OBTIDO POR PROCESSO DE SUSPENSÃO	39041010	1R	51R	KG	25.000,00	2,764	69.100,00	4848,92	628,32	3.431,80	17,00	5,00

**CÁLCULO DO ISSQN**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS BASE DE CÁLCULO DO ISSQN VALOR DO ISSQN

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
 Número do Protocolo: 432090004340237 Data de Autorização: 31/07/2009 17:30:30  
 PROCESSO Nº 1764065 NED04/09 DI Nº 09/0982496-1 DE 20/07/2009. MERCADORIA IMPORTADA NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO  
 NORMATIVA SRF Nº 634, 24/03/2009/MEF. DESEMBARCADA NO PORTO DE VITÓRIA - TVV. REMOVIDA ATRAVÉS DE 57ADST NFN

**TARGET TRADING S/A - ES**  
 AVENIDA PRINCESA ISABEL-629 - SALA 402 ED.  
 VITORIA CENTER-  
 CENTRO - - CEP:29.010-361 -  
 VITORIA - ESPIRITO SANTO - BRASIL -  
 Tel.: 27 3232-8606

**DANFE**  
 Documento Auxiliar da  
 Nota Fiscal Eletrônica  
 Saída: 1  
 Entrada: 2  
 Nº. 4181 1 / 1  
 SÉRIE: 1

**CONTROLE DO FISCOS**

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
**COMPRA PARA COMERCIALIZACAO**

INSCRIÇÃO ESTADUAL 08189970-0 INSC. ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIO INCV 02.013.667/0001-54 CHAVE DE ACESSO DA NF-CONSULTA NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 32090702013667000154550010000041810121327759

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**  
 NOME / RAZÃO SOCIAL: **SAN FU CHEMICAL CO., LTD.** CNPJ / CPF:  
 ENDEREÇO: **CHUNG SHAN NORTH RD., SEC.2, 7TH FLOOR,21** BAIRRO/DISTRITO: CEP:  
 MUNICÍPIO: **FORMOSA (TAIWAN)** UF: **EX** INSCRIÇÃO ESTADUAL:

DATA DE EMISSÃO: 30-07-2009  
 DATA DE ENTRADA SAÍDA: 30-07-2009  
 HORA DE SAÍDA:

**FATURA**

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	497.307,90
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	51.722,55	VALOR DO IPI	24.865,40
								VALOR TOTAL DA NOTA	573.895,85

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA: 1 - EMISSOR 2 - DESTINATÁRIO CÓDIGO ANTT: 1 PLACA DO VEICULO: UF: CNPJ / CPF:  
 ENDEREÇO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
 QUANTIDADE: 10240 ESPECIE: **SACO DE PAPELAO** MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: 257.536,00 PESO LÍQUIDO: 256.000,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO - SERVIÇO	NCM/SH	CSY	CFOP	LIMIDADE	QUANTIDADE	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPT	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPT
42001	POLIDRETO DE VINIL - P.V.C. 888 OBTIDO POR PROCESSO DE SUSPENSÃO	39041010	151	3162	K5	256,000,00	1,9426	497.307,92	0,00		24.865,42		5,00
	POLIDRETO DE VINIL - P.V.C. 888 OBTIDO POR PROCESSO DE SUSPENSÃO												

## CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

## DADOS ADICIONAIS

<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b> Número do Protocolo: 432050004298026      Data de Autorização: 30/07/2009 15:56:18 VLR PIS 9.226,18 - VLR COFINS 42.498,37 PROC.Nº 1764095 NED04/09 PIS/COFINS NA IMPORTACAO CF INCISO I ART. 3º, ART. 7º INCISO I E II DA LEI 10.865/04 MERC. DESEMBARCADA NO PORTO DE VITORIA - TTV. REMOVIDA ATRAVES DE DTADST Nº 09/0280109-02 DESEMBARCADA NA GAO - CIA DE TRANSP E ARMAZ. QRE/IAS - S/OTEC - CARACICA ESPORTO ENGENHO RANGEL - S/M DESTINO VASCO COUTINHO KM 15 DA CV PERANTE A ALFANDEGA DO PORTO DE VITORIA - CF DI Nº 05/0382496-1 DE 29/07/2009. MERCADORIA IMPORTADA NOS TERMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 254, 24-03-2006 SOB O REFERENCIO CF PROTOCO INVEST-ES 133/2008 C/C ARTIGO 22 DA LEI 700/01. PROC INVEST-ES 42089174 ENC/COMENDANTE NEO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. CNPJ: 10.575.120/0001-70	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

### 1.3. Razões da DRJ para manutenção da autuação.

Os fundamentos colocados pela DRJ como razão para conservação da multa lançada estão alicerçados em indícios de provas de (i) incapacidade financeira e inexistência de margem de lucro, (ii) adiantamento, e (iii) compartilhamento de estabelecimento comercial, colaciono os motivos:

Como se observa, a **fiscalização faz a contextualização de aspectos relevantes**, como **a ausência de capacidade financeira da autuada** para as operações de comércio exterior que realizou na condição de encomendante **e a sua condição de submissão aos desígnios das demais empresas do grupo a que pertence**, demonstrando a existência de fatos que apontam para a conclusão de que as reais encomendantes, nas operações de que trata o lançamento, **eram terceiras empresas, que efetuavam adiantamento de recursos às importações e que haviam pactuado previamente a aquisição dos produtos**.

Nesse sentido, objetivou fazer crer que detinha capacidade financeira mediante a integralização de capital de R\$ 5.752.593,12, que na realidade consistia de imóvel da TIMELOG LOGÍSTICA S/A, cuja transferência não foi comprovada e que, de qualquer modo, não aumentaria sua disponibilidade de recursos para efetuar importações. Além disso, em pedido de habilitação ordinária no Siscomex, houve a tentativa de supervalorizar o patrimônio líquido da empresa, para R\$ 12.201.650,36, por meio de “ajuste de avaliação patrimonial” do imóvel citado, medida essa que a impugnante não nega, apenas almejando descaracterizar a aparente má-fé que o procedimento denota, aventando razões de ordem contábil. Não obstante, fato é que a fiscalização apurou que a transferência de recursos efetivos dos sócios para a empresa de R\$ 105.450,88, ao passo que, no período de julho de 2009 a março de 2010, a NEO figurou como encomendante de importações que corresponderiam a R\$ 31.653.286,95, o que demonstra que essas somente foram realizadas com recursos de terceiros, mediante adiantamentos.

(...)

Nesse sentido, havendo elementos de prova, ainda que indiciários, **devidamente contextualizados, que demonstram, em seu conjunto, que as importações ocorreram em atendimento de encomendas de terceiros, mas que foram ocultadas nas operações, é cabível a penalidade aplicada**.

A DRJ confirma então a conclusão apontada pela fiscalização de que há indícios de simulação nas operações de importação por encomenda efetuadas entre a recorrente e as importadoras das mercadorias.

Apresentadas as particularidades do caso concreto, passo a mérito recursal.

## **2. Interposição Fraudulenta e Suas Peculiaridades.**

Não é demais lembrar que a Constituição Federal atribuiu, expressamente, aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pelo controle e fiscalização das entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias no país:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A atividade é essencial aos interesses da Nação, e obrigatória para o devido Controle Tributário-Aduaneiro com o fim de impedir evasões de divisas, contrabandos, crimes contra o sistema financeiro, dentre outros.

Nesse sentido, as operações de importação e exportação de mercadorias são monitoradas pela Autoridade Fiscal para que se certifique a sua licitude e o cumprimento das obrigações principais e acessórias pelo interveniente.

No caso das importações, é possível ser realizada tanto por pessoa física quanto por jurídica, que se dará de forma direta, a chamada por conta própria; mas, também há a modalidade indireta, na espécie por encomenda, nos moldes da Lei nº 11.281/2006, ou por conta e ordem de terceiros, segundo a MP nº 2.158-35/2001.

Na forma direta, não há questionamentos, porque feita pelo importador para uso próprio, ou seja, o importador adquire a mercadoria do exportador para que disponha por si próprio quanto à utilização ou emprego. A importadora figura, portanto, como o próprio adquirente da mercadoria na DI registrada.

Vemos de modo diverso na importação indireta, em que o importador atua apenas na logística da importação, não parecendo como o real adquirente da mercadoria na ocasião do registro da importação. Cabe ao importador indicar, obrigatoriamente, o real adquirente da mercadoria.

A indicação precisa dos reais adquirentes é o alicerce da Autoridade Fiscal para o fiel cumprimento de sua atividade de controle do Comércio Exterior. Consequentemente, eventual omissão quanto ao real adquirente nas declarações, por si só, já denota prática ilícita na operação internacional efetuada pelo importador, eis que enseja dano ao erário e óbice ao controle aduaneiro quando promovida com dolo ou simulação, inclusive com emprego de pessoa interposta.

Comumente, a operação na qual há omissão do real adquirente da mercadoria provém de subterfúgios com claros objetivos de evasão dos procedimentos fiscais, driblar parametrização de canal, desonerar-se das obrigações principal e acessória, alcançar a quebra de cadeia do IPI e vantagens financeiras.

Portanto, a prática é condenada pela jurisprudência e legislação, como se depreende do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 que assim dispõe:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, **na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo**, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros**. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002) (grifos nossos)

O dano ainda é razão para aplicação de pena de perdimento, consoante disposto no § 1º do mesmo Diploma Legal:

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

Observa-se que na interposição fraudulenta é essencial o cometimento de fraude ou de simulação a fim de lesar o erário. Sendo assim, antes de examinarmos as provas pela fiscalização, é necessário conceituar e delimitar os pressupostos para a ocorrência de dano ao erário para incidência da referida infração.

Segundo Solon Sehn (2021), os pressupostos necessários para a caracterização da infração são: (i) o conluio; (ii) o negócio aparente ou simulado (a importação ou a exportação declarada); (iii) o negócio jurídico oculto ou dissimulado (a importação ou a exportação oculta); e (vi) o intuito de enganar o fisco ou de afastar a incidência de preceito legal.

Assim esclarece:

*Em estudo anterior, foi ressaltado que, na fraude, não há ocultação: o negócio jurídico é real e querido pelas partes. Essas efetivamente pretendem o que declaram, cumprindo a lei em sua literalidade, porém, violando-a finalisticamente. Dessa maneira, o termo fraude encontrado nesse dispositivo deveria ser interpretado no sentido de simulação fraudulenta, o que faria com quem a infração, em qualquer caso, compreendesse apenas a ocultação mediante simulação.*

Nos ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, a evidente fraude, simulação ou prática dolosa na situação fática, já autoriza o agravamento da penalidade, como vemos:

*[...] O mesmo acontece com a noção de fraude à lei, assumida por ato jurídico que, “para burlar princípio cogente, usa de procedimento aparentemente lícito. Ela altera deliberadamente a situação de fato em que se encontra, para fugir à incidência da norma”.*

*Fraude à lei, por outro lado, é a produção de norma ilícita, com feições de ato jurídico lícito, para fins de fugir à incidência normativa.*

*[...]*

*É a espécie de multa que tem por conteúdo a agravamento de penalidade em decorrência de dolo, fraude ou simulação na prática do ato jurídico tributário. É aplicada quando a Administração Pública demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco. Para caracterizar a multa agravada, é necessário, outrossim, a existência de fato doloso, fraudulento ou simulado, devidamente provado, para se produzir a correta subsunção do fato infracional à norma autorizadora do agravamento da penalidade.*

A espécie acima é a chamada interposição fraudulenta comprovada, na qual a fiscalização traz elementos robustos de fraude e simulação na operação de comércio exterior realizada pelo importador ostensivo e o real adquirente, demonstrando a triangulação origem dos recursos, disponibilidade e transferência, inclusive o *modus operandi* dos envolvidos.

Tem-se como exemplos de provas a inexistência de capacidade financeira e operacional do importador, encomenda prévia pura e simples, benefício financeiro da irregularidade cometida, quebra da cadeia de incidência do IPI, dentre outros.

Uma segunda espécie prevista na legislação é a interposição fraudulenta presumida, quando firmada em presunções de irregularidade da operação de importação ou exportação, fundada em indícios de fraude ou simulação, inclusive com uso de pessoas interpostas, por meio de exame de documentos fiscais e/ou contábeis, mas sem provas efetivas do dolo, da fraude ou simulação incorrida pelo importado. A hipótese é extraída do § 2º do inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, a saber:

§ 2º **Presume-se interposição fraudulenta** na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (grifos nossos)

Neste caso, é possível identificar que o importador não possui viabilidade estrutural e econômica, mas a fiscalização não consegue relacionar o importador ostensivo e o real adquirente, tampouco a origem do recurso aplicado na operação internacional e a transferência, partindo-se da presunção de uma operação maquinada, subsistindo por interferência dolosa ou simulada de terceiros.

O importante é que em ambos os casos há a intenção de lesar o erário e de escapar das obrigações principal e acessória impostas por lei, cabendo à fiscalização indicar a modalidade empregada e as provas obtidas que suportam o lançamento.

Voltando ao caso concreto, a autuação se deu, porque provada a cessão de nome pela recorrente, em detrimento dos reais adquirentes. O que restou confirmado pela DRJ, também com base no robusto arcabouço probatório apresentado pela fiscalização.

Prossigo.

### 3. Análise dos Recursos Voluntários.

Inicialmente, o que chama a atenção no acórdão recorrido é a seguinte afirmativa do relator:

Nesse sentido, havendo elementos de prova, ainda que indiciários, devidamente contextualizados, que demonstram, em seu conjunto, que as importações ocorreram em atendimento de encomendas de terceiros, mas que foram ocultados nas operações, é cabível a penalidade aplicada.

(...)

Se considerados isoladamente, os fatos teriam peso relativo para a caracterização de uma infração. Porém, o seu conjunto indica o propósito deliberado de atingir o fim a

que se destinavam, qual seja, o de realizar operações de comércio exterior de forma a ocultar os reais interessados na importação.

Em suma, sustenta a recorrente ter demonstrado:

- este E. CARF, ao analisar as autuações vinculadas Processos Administrativos nº. 12466.720345/2011-56; 12466.720318/2011-83; 12466.720330/2011-98; 12466.720340/2011-23; 12466.720338/2011-54; 12466.720334/2011-76; 12466.720342/2011-12; 12466.720328/2011-19; 12466.720324/2011-31; 12466.720322/2011-41; 12466.720332/2011-87; 12466.720336/2011-65; e 12466.720326/2011-20, fundamentadas na mesma acusação de suposta interposição fraudulenta de terceiros nas operações de comércio exterior e uso de documento falso no despacho aduaneiro, cancelou integralmente esses Autos de Infração por reconhecer que as acusações fiscais não possuem qualquer fundamentação e amparo probatório;
- a TARGET e a Recorrente possuem estabelecimentos, administração, atuação, clientes e propósitos distintos, de modo que não há que se falar que a Recorrente era uma “empresa de fachada”;
- o Fisco conhecia as referidas operações quando respondeu à consulta formulada pela Recorrente acerca da forma como ela iria atuar nessas operações de importação por encomenda e não se opôs a elas; • a Recorrente possui capacidade econômico-financeira para atuar como encomendante das mercadorias importadas;
- não tendo havido o repasse dos benefícios fiscais da TARGET à Recorrente e, conseqüentemente, da Recorrente a seus clientes, toda a base da acusação (simulação) cai por terra;
- o Fisco aplicou equivocadamente as cláusulas dos contratos celebrados entre as partes (TARGET e Recorrente e entre Recorrente e seus clientes), já que: (i) utilizou-se de cláusulas previstas apenas nos contratos de resina para fundamentar as acusações, os quais representam parcela ínfima dos contratos firmados e jamais foram efetivamente aplicadas; e (ii) as cláusulas de responsabilidade pelas mercadorias referem-se às operações no mercado interno e não nas importações;
- não cabe ao Fisco interferir na liberdade de exercício da atividade econômica da Recorrente, pois isso viola o princípio da livre iniciativa;
- não houve simulação ou fraude;
- o fundamento do v. acórdão para manter a autuação alterou o critério jurídico do lançamento, o que é vedado pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional;
- a jurisprudência dos Tribunais pátrios em situações semelhantes à presente comprovam as razões da Recorrente.

Da leitura, a meu ver, pode-se concluir que a “dúvida” permeia sobre as provas carreadas aos autos pela fiscalização, especialmente levando-se em conta que o caso diz respeito a uma interposição comprovada.

Do exemplo trazido nos fatos, não é possível atrelar o valor da DI 2496-1 (R\$ 436.234.89), a um adiantamento. Até compreendo que a recorrente já tenha até cliente fiéis e, por isso, algumas encomendas tenha sido efetuadas “em lote”, mas não vislumbro importação para repasse automático a pré-encomendante.

E para caracterizar a cessão de novo, a demonstração de pré-encomendante é essencial (relação das provas) para a configuração do ato simulado ou fraudulento. O que não restou evidenciado nos autos. Ademais, a mera locação com eventuais adquirentes, por si só, não prova o ato ilícito.

A comprovar a regularidade das operações a recorrente anexa laudo técnico da KPMG no qual observa-se:

*5 - Com base nos documentos apresentados pelas empresas Target e NEO, é possível afirmar que os preços de venda praticados pela NEO a seus clientes são superiores aos custos de aquisição destas mercadorias junto à Target? Se sim, favor indicar os documentos que permitiram chegar a essa conclusão.*

Sim, é possível afirmar que o preço praticado nas vendas da NEO para seus clientes é superior ao custo incorrido na aquisição com a Target, pois ao compararmos o custo líquido de aquisição com o custo líquido da venda pela NEO, identificamos uma margem total positiva de 7,11%, com exceção dos casos a seguir, para os quais apuramos margem negativa:

Exceções - Venda da NEO para os clientes			
Processos	Declarações de Importação	%	% Impacto no total das vendas
3 e 9	10/0209853-1	-5,34%	6,02%
	10/0209855-8	-0,78%	
	10/0209858-2	-3,96%	

*Nota: Veja o quadro com o número dos processos administrativos no tópico "II.1 Documentos Analisados".*

Ressaltamos que o percentual total foi calculado considerando a totalidade das operações abrangidas pelas 23 (vinte e três) Declarações de Importação, questionadas nos 13 (treze) Autos de Infração lavrados pela fiscalização.

*6 - Diante das respostas acima e da análise dos documentos apresentados pelas empresas Target e NEO, é possível constatar que não houve repasse, no preço final de venda praticado pela NEO a seus clientes, dos benefícios fiscais de ICMS concedidos à Target pelos Estados do Espírito Santo e de Santa Catarina?*

Considerando apenas o custo diretamente ligado ao produto, premissa utilizada para todo o trabalho, é possível afirmar que o benefício não foi repassado, pois apuramos margens positivas nas vendas da Target para a NEO, mesmo antes de deduzir o impacto dos benefícios fiscais, exceto nos três casos mencionados na resposta ao quesito 5.

Também é possível afirmar que apuramos margens positivas nas vendas da NEO para o cliente, exceto nos três casos mencionados na resposta ao quesito 5.

### Parte III - Respostas aos Quesitos

1. Com base nos documentos apresentados pelas empresas Target e NEO, é possível afirmar qual seria, potencialmente, o custo de aquisição das mercadorias caso o cliente da NEO as tivesse adquirido diretamente do exportador? O custo seria inferior ao valor da venda da NEO para seus clientes, menos os tributos incidentes na operação? Se sim, favor indicar os documentos que permitiram chegar a essa conclusão e de quanto aproximadamente teria sido a diferença.

Respondemos esse quesito adotando como premissa que o cliente da NEO, ao importar diretamente, iria usufruir das mesmas condições comerciais que a Target.

Sendo assim, o custo líquido total de importação (CIF + II + despesas diretamente ligadas com a importação) seria de **R\$ 32.902.005,56**, e o custo líquido total de aquisição do cliente comprando da NEO (Nota fiscal de venda da NEO – ICMS – IPI – PIS/COFINS) foi de **R\$ 37.595.649,72**.

Dessa forma, a diferença entre os dois valores está demonstrada a seguir:

Custo líquido de importação direta	R\$ 32.902.005,56
Custo líquido de aquisição da NEO	R\$ 37.595.649,72
<b>Diferença</b>	<b>-R\$ 4.693.644,16</b>

Assim, se o cliente da NEO tivesse importado diretamente as mercadorias, com as mesmas condições comerciais que a Target, teria incorrido em um custo líquido inferior em **R\$ 4.693.644,16**.

Cabe ressaltar que os valores apresentados acima consideraram a totalidade das operações abrangidas pelas 23 (vinte e três) Declarações de Importação, questionadas nos 13 (treze) Autos de Infração lavrados pela fiscalização.

No entanto, de todo o exposto, identificamos as três exceções demonstradas a seguir, para os quais a diferença resultaria em custo de importação superior ao custo de aquisição da NEO, nos percentuais demonstrados a seguir:

Portanto, não há elementos nos autos capazes de confirmar a irregularidade na operação efetuada sob encomenda pela recorrente.

Este Tribunal Administrativo decidiu de igual modo no Acórdão nº. 3401-003.978 – *processo transitado em julgado em 07/05/2018*:

**SSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 26/08/2009, 09/09/2009, 15/01/2010, 08/02/2010

**MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO. CONCEITO LEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OPERAÇÃO DECLARADA E PRATICADA. DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. MULTA POR CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO.**

Na importação direta, o importador é o próprio adquirente dos bens importados, realizando a importação com recursos próprios e por seu próprio risco. Na importação por conta e ordem de terceiros, o

importador presta apenas serviços (de logística, aduaneiros, cotação de preços, intermediação) para o adquirente, que é a pessoa de onde provém os recursos para a realização da importação. Na importação para a revenda a encomendante predeterminado, o importador estabelece uma relação de comissão com o adquirente, disciplinada pelo artigo 696 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), pela qual o importador é comissário e o adquirente é o comitente, entrando o importador na operação de importação com recursos próprios e se comprometendo a revender os bens importados ao adquirente.

Existe um conceito legal para cada modalidade de importação, o que resulta em considerar a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro como uma importação por conta e ordem deste, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.637/2002, e a manter a caracterização de uma importação para a revenda a encomendante predeterminado, na hipótese de haver participação do encomendante predeterminado nas operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior, por força do artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 11.281/2006.

Na hipótese de divergência entre a operação de importação declarada e a operação de importação efetivamente realizada, havendo ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, configura-se o dano ao erário, punido com pena de perdimento das mercadorias, penalidade convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida. (artigo 23 do Decreto Lei nº 1455/76).

#### INFRAÇÃO DE OCULTAÇÃO MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

#### ARTIGO 23 DO DECRETO LEI Nº 1455/76. CARACTERIZAÇÃO.

O tipo infracional previsto no artigo 23 do Decreto Lei nº 1455/76 não é uma mera ocultação do sujeito passivo nas operações de comércio exterior, mas a ocultação realizada "mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros", de modo que, para a caracterização da infração, deve ser identificado o dolo e a infração deve ser grave em substância e não uma infração meramente formal.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA.  
INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA.

A interposição fraudulenta pode ser presumida, na hipótese de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação, ou comprovada, na existência de um conjunto de provas que demonstrem a ocorrência de fraude ou simulação com o intuito de interpor determinada pessoa entre o real adquirente e as autoridades fiscais, para que a primeira permaneça oculta aos olhos da fiscalização.

INFRAÇÃO DE OCULTAÇÃO MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. ARTIGO 23, INCISO V, DO DECRETO LEI Nº 1455/76. DEMONSTRAÇÃO. PROVA.

Na hipótese de "interposição fraudulenta comprovada", o ônus probatório da ocorrência de "ocultação mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros" é do Fisco, que deve levantar um conjunto de elementos de prova que demonstrem que as condutas imputadas aos intervenientes das operações de comércio exterior se enquadram no tipo infracional previsto no artigo 23, inciso V, do Decreto nº 1.455/1976.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário e cancelo a multa aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa